



Número: **8034369-34.2021.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Quinta Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Geder Luiz Rocha Gomes**

Última distribuição : **13/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **8001751-76.2021.8.05.0213**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALINE CLEIDE DE JESUS COSTA (AGRAVANTE)		GILDSON GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (ADVOGADO)	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19937 849	14/10/2021 09:49	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Quinta Câmara Cível

Processo: AGRADO DE INSTRUMENTO n. 8034369-34.2021.8.05.0000

Órgão Julgador: Quinta Câmara Cível

AGRAVANTE: ALINE CLEIDE DE JESUS COSTA

Advogado(s): LUIZ FERNANDO RIBEIRO DE SALES (OAB:0100509/PR), GILDSON GOMES DOS SANTOS (OAB:0000833/BA)

AGRAVADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela antecipada, interposto por **ALINE CLEIDE DE JESUS COSTA**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis, Comerciais, Registros Públicos e Acidentes de Trabalho da Comarca de Ribeira do Pombal/BA que, no bojo da Ação de Tutela Antecipada Antecedente, tombada sob o nº 8001751-76.2021.8.05.0213, deixou de apreciar o pedido de tutela de urgência rogada pelo autor.

Em suas razões recursais, a agravante, moradora da Zona Rural do Município de Ribeira do Pombal, na localidade conhecida como Fazenda Várzea, 10-A, alega que protocolizou, em 05/08/2016, pedido de instalação de energia elétrica para a sua residência, assim o fazendo com supedâneo no programa “Luz para Todos”.

Informa que somente em 29 de março de 2021, 05 (cinco) anos após o requerimento, a concessionária de energia elétrica fez a instalação da corrente de energia na casa.

Aduz que, no período que não havia corrente elétrica em seu domicílio, utilizou das instalações de uma casa vizinha, arcando com os custos do consumo. Acrescenta que, com a demolição do imóvel de onde utilizava a energia elétrica, ficou totalmente privada do referido serviço essencial.



Ressalta que comunicou à concessionária, em 05 de junho de 2019, que estaria sem energia elétrica e que faria a ligação diretamente do poste. Para comprovar tal comunicado, assevera que anexou aos autos o referido protocolo, de número 8112189112.

Relata que: *“No dia em que finalmente efetivou a instalação e o fornecimento da eletricidade, em 29 de março de 2021, a Demandada alegou a existência de suposta instalação irregular (que já era de seu conhecimento, e por ela causada, por inércia própria ante as reclamações da Demandante), lavrando Termo de Ocorrência e Inspeção”*.

Consigna que: *“no mês de maio a Demandante foi informada de que da apuração inquisitorial levada a termo pela agravada resultou débito no importe de R\$ 5.637,71, como indica documento anexo, com vencimento para 09 de julho de 2021”*.

Ressalta que: *“se assustou com os valores, principalmente pelo fato de não ter como arcar com este sem prejuízos do sustento próprio e de sua família; assim como por discordar de tais valores, até mesmo porque sequer teve a oportunidade de acompanhar, opinar e entender os critérios que resultaram nesse valor”*.

Menciona que, em 08 de setembro de 2021, suspenderam o serviço de fornecimento de energia elétrica, uma vez que não efetivou o pagamento do valor de R\$5.637,71 (cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).

Pondera que a resolução normativa nº 936/21 da ANEEL proibiu a suspensão do serviço de energia elétrica até 30 de setembro de 2021.

Salienta que: *“é pacífico na jurisprudência o entendimento segundo o qual Termo de Ocorrência e Inspeção - TOI (e seus congêneres) produzido unilateralmente não é documento legítimo, por si só, para justificar o lançamento de débito decorrente de suposta (re)ligação à revelia, mesmo que o ato tenha sido acompanhado pelo morador-consumidor”*. E tece que o corte de energia elétrica, decorrente de débito de recuperação por fraude no aparelho medidor, imprescinde da observância do contraditório e da ampla defesa.

Esclarece que a relação entre as partes é consumerista e deve ser aplicada a inversão do ônus da prova.

Além dessas considerações, requereu a concessão da Justiça Gratuita, argumentando ser beneficiária do Programa Bolsa Família e não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.



Ao final, a agravante pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, requerendo, preliminarmente, a concessão da tutela de urgência para que seja restabelecido o fornecimento de energia elétrica na residência da Agravante.

Eis o que pode ser traçado **à conta do relatório dos autos, em obediência ao regramento do art. 489, inc. I<sup>1</sup> c/c 931<sup>2</sup>**.

Decido.

### **1. Da admissibilidade recursal**

Para conhecimento dos recursos, compete ao relator verificar previamente a existência dos pressupostos de sua admissibilidade, quais sejam: cabimento, legitimidade e interesse recursais, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Por serem matérias de ordem pública, impõe-se a análise de ofício, conforme previsão expressa do art. 932, III, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>.

Voltando olhares ao caso dos autos, constatam-se os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, uma vez que: a) o recurso é próprio, porquanto, para o efeito de cabimento do recurso *sub examine*, considera-se que, em razão da natureza de urgência da tutela antecipada requerida, a qual, em tese, tem o potencial de acarretar prejuízo imediato à agravante, a postergação da análise do pedido antecipatório para a fase instrutória equivale ao indeferimento da pretensão, admitindo-se, portanto, sua impugnação imediata por intermédio do agravo de instrumento; b) tempestivo, pois protocolizado dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 1.003, §5º<sup>4</sup>; c) com preparo dispensado, dado que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita, conforme será discriminado abaixo; d) interposto por parte legítima e com interesse recursal, uma vez que sucumbente; e) apresentando, também, os demais requisitos formais.

***Portanto, estando satisfeitos os requisitos de admissibilidade do presente recurso, passa-se à análise do efeito suspensivo do presente agravo de instrumento.***

### **2. Da Justiça Gratuita**



A Constituição Federal erige o acesso à justiça a direito fundamental, possuindo o benefício da Justiça Gratuita *status* semelhante, uma vez que se trata de forma para assegurar o gozo do referido direito.<sup>5</sup>

Concretizando o mandamento constitucional, o Código de Processo Civil dispõe sobre a gratuidade de justiça para pessoas naturais e jurídicas, conferindo presunção de veracidade à declaração prestada pela pessoa natural.<sup>6</sup>

Sobre o assunto, leciona Alexandre Câmara: “a gratuidade de justiça (ou benefício de justiça gratuita) é uma garantia que, por força de disposição infraconstitucional tem sido tradicionalmente ampliada no Direito brasileiro. Diz-se ampliada a garantia por uma razão: não obstante o texto constitucional afirme que a assistência jurídica integral e gratuita (que inclui, evidentemente, a gratuidade no acesso ao Judiciário, embora não a esgote) seja assegurada a quem comprovar insuficiência de recursos, as pessoas naturais a ela fazem jus independentemente de produção de qualquer prova. Assim já era ao tempo da vigência do art. 4o da Lei no 1.060/1950 (agora expressamente revogado), e assim é por força do art. 99, § 3o, cujo texto estabelece que se presume “verdadeira a alegação de insuficiência [de recursos] deduzida exclusivamente por pessoa natural”<sup>7</sup> .

Em que pese a supracitada presunção, não se deve perder de vista que ela é *juris tantum*, passível de prova em contrário, podendo a parte adversa trazer elementos que afastem a declaração de hipossuficiência.

Ressalta Daniel Amorim Assumpção: “Nos termos do § 2º do art. 99 do Novo CPC o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, previstos no art. 98, caput, do Novo CPC. A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça”<sup>8</sup> .

No mesmo sentido, acrescenta Alexandre Câmara: “Trata-se, evidentemente, de uma presunção relativa, *iuris tantum*, que pode ser afastada por prova em contrário (mas é importante notar o seguinte: ao juiz não é dado determinar à pessoa natural que produza prova que confirme a presunção, determinação esta que contrariaria o disposto no art. 374, IV). Admite-se, apenas, que a parte contrária produza prova capaz de afastar a presunção relativa, o que dependerá do oferecimento de impugnação à gratuidade de justiça”<sup>9</sup> .

**No caso *sub oculis*, levando em consideração que a Agravante recebe o benefício do Bolsa Família, presume-se a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, sem o comprometimento de sua renda e de sua família, razão pela qual defiro o benefício da gratuidade.**



### **3. Do pedido liminar**

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, em seu art. 1.019, inc. I<sup>10</sup>, confere ao Relator a faculdade de atribuir efeito suspensivo ao recurso, desde que observadas as condições dispostas no art. 995, parágrafo único<sup>11</sup>, da norma adjetiva, ou deferir, parcial ou totalmente, a antecipação de tutela da pretensão recursal.

Com relação à suspensão dos efeitos da decisão agravada e antecipação dos efeitos da pretensão recursal, Araken de Assis<sup>12</sup> afirma que: “*cabe ao relator suspender os efeitos da decisão e, a fortiori, antecipar os efeitos da pretensão recursal, respeitando dois pressupostos simultâneos: (a) a relevância da motivação do agravo, implicando prognóstico acerca do futuro julgamento do recurso no órgão fracionário; e (b) o receio de lesão grave e de difícil reparação resultante do cumprimento da decisão agravada até o julgamento definitivo do agravo.*”

Freddie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha<sup>13</sup> lembram que: “*o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo automático. Cabe ao recorrente pedir que o relator atribua esse efeito*”. Ressaltam, nesta toada, que: “[*o*] *efeito suspensivo que se atribua ao agravo de instrumento impede a produção de efeitos pela decisão agravada, mas não impede o prosseguimento do processo em primeira instância. Não se trata de suspensão do processo: é suspensão dos efeitos da decisão*”.

Ao derredor da temática, Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>14</sup> acrescenta que: “*caberá sempre que a decisão impugnada tiver conteúdo positivo, ou seja, ser uma decisão que concede, acolhe, defere alguma espécie de tutela*”. Prossegue o autor aduzindo que “*a decisão positiva gera efeitos práticos, sendo permitido ao agravante pedir tais efeitos sejam suspensos até o julgamento do agravo de instrumento*”. Continua o mesmo processualista sustentando que: “*de decisão de conteúdo negativo – ou seja, que indefere, rejeita, não concede a tutela pretendida -, o pedido de efeito suspensivo, será inútil, simplesmente porque não existem efeitos a serem suspensos, considerando que essa decisão simplesmente mantém o status quo ante*”.

Para a concessão de tutela antecipada recursal, com o desiderato de reformar a decisão *a quo*, fazem-se necessários a *probabilidade de provimento do recurso* e o *perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, Freddie Didier Jr, Paula S. Braga e Rafael A. de Oliveira assim dispõem<sup>15</sup>: “[*i*] *ncialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova*”. Continuam os autores que: “[*j*] *unto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos*”.



Ainda sobre o tema, Neves<sup>16</sup> aduz que: “a existência de prova não conduz necessariamente a juízo de verossimilhança e ao acolhimento do pedido; e o juízo de verossimilhança não decorre necessariamente de atos probatórios”, acrescentando que: “De um lado, nem sempre uma prova dos fatos implicará o acolhimento da pretensão ainda que em caráter provisório. É o que se dá, por exemplo, quando os fatos, ainda que devidamente corroborados, não se subsomem ao enunciado normativo invocado, ou, ainda que juridicizados, não geram os efeitos jurídicos desejados. E mais, ainda que provados e verossímeis os fatos trazidos pelo requerente, pode o requerido trazer prova pré-constituída de fato novo, extintivo (ex.: o pagamento), modificativo (ex.: renúncia parcial) ou impeditivo (ex: in bib prescrição) do direito deduzido, invertendo, pois, a verossimilhança. De outro lado, nem sempre a verossimilhança advirá de prova. Na forma do art. 300 do CPC, basta que haja "elementos que evidenciem obra probabilidade" do direito. Poderá assentar-se, por exemplo, em A fatos incontroversos, notórios ou presumidos (a partir de máximas de experiência, por exemplo), ou decorrentes de uma coisa julgadas anterior, que serve com fundamento da pretensão (efeito positivo da coisa julgada)”.

Na situação concreta, o presente recurso tem por escopo o restabelecimento do serviço de distribuição de energia elétrica na casa da Agravante, tendo em vista que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ora agravada, realizou o corte do serviço porque a recorrente não efetuou o pagamento de R\$5.637,71 (cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos), proveniente da chamada recuperação de consumo gerada a partir da constatação, pela concessionária, de fraude na instalação da energia elétrica.

A Constituição da República Federativa do Brasil ascende a fundamento do Estado Democrático de Direito o princípio da Dignidade da Pessoa Humana<sup>17</sup>.

Materializando o aludido fundamento, o art. 6º da mesma carta petrifica o Direito à Moradia como direito fundamental de dimensão social, que, portanto, deve ser respeitado e assegurado pelo Estado e pelos terceiros em colaboração.

O direito à moradia, por óbvio, inclui condições mínimas para assegurar a dignidade de seus residentes, como o saneamento básico e o fornecimento de energia elétrica.

De acordo com Resolução nº 414/2010 da ANEEL, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica, a concessionária prestadora do serviço, na hipótese de constatação de elementos indicando a ocorrência de fraude na distribuição de energia elétrica de alguma residência, deve tomar as providências cabíveis para apurar o consumo não faturado. É o que dispõe o artigo 129:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor

A mesma resolução prescreve, no artigo 133, como a Companhia Elétrica deve proceder em relação ao consumidor diante da irregularidade. Veja-se:



Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:

I – ocorrência constatada;

II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;

III – elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV – critérios adotados na compensação do faturamento;

V – direito de reclamação previsto nos §§ 1o e 3o deste artigo; e

VI – tarifa(s) utilizada(s).

§ 1o Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da notificação. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 2º Na hipótese do § 1º, a distribuidora deve comunicar, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado da reclamação ao consumidor, incluindo, em caso de indeferimento, informação sobre o direito do consumidor em formular reclamação à ouvidoria da distribuidora com o respectivo telefone, endereço para contato e demais canais de atendimento disponibilizados, observado o disposto no §1º do art. 200. (Redação dada pela REN ANEEL 574 de 20.08.2013)

§ 3º Nos casos de diferenças a pagar, o vencimento da fatura com as diferenças, independente da data de sua apresentação, deve ocorrer após o término do prazo previsto no § 1º nos casos onde o consumidor não apresente sua reclamação, ou somente após a efetiva comunicação da distribuidora, nos casos do § 2º, considerados adicionalmente os prazos mínimos estabelecidos no art. 124. (Redação dada pela REN ANEEL 574 de 20.08.2013)

§ 4o Na hipótese de o montante cobrado a maior não ter sido pago, a distribuidora deve cancelar a cobrança do referido valor e providenciar o reenvio da fatura com os valores devidamente ajustados.

§ 5o O prazo máximo para apuração dos valores, informação e apresentação da fatura ao consumidor nos casos de procedimentos irregulares ou deficiência de medição é de 36 (trinta e seis) meses a partir da emissão do TOI. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Inferese, do supracitado dispositivo, que a concessionária de energia elétrica deve informar ao consumidor sobre a irregularidade apurada, fornecendo a ele a memória descritiva dos cálculos do valor decorrente do consumo não faturado e informando os critérios adotados na compensação do faturamento. A partir daí, deve ser oportunizado o direito de reclamação.

Em uma análise perfunctória dos autos, depreende-se que a Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia, ao constatar que a Agravante instalara energia elétrica em sua residência de forma irregular,





emitira um Termo de Ocorrência de Irregularidade, porém, o valor do débito só fora informado à Agravante no momento da cobrança, não tendo ela a oportunidade de entender os critérios que levaram à apuração do *quantum* devido, muito menos de contestar os critérios e o resultado.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é vedado o corte de energia elétrica quando ocasionado pela constatação da concessionária, unilateralmente, de alguma fraude do medidor, sem observar o contraditório e a ampla defesa e, conseqüentemente, sem proporcionar ao consumidor a possibilidade de discutir a ocorrência da irregularidade, os critérios de constatação do valor devido ou qualquer outro objeto de irrisignação. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Sem razão quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. 2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pelo recorrente. 3. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, ainda que implicitamente, os arts. 30 e 40, V, da Lei n. 11.445/07; 6º, § 3º, da Lei n. 8.987/95. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. 4. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento ao agravo regimental, manteve a configuração do dano moral. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante em afastar a condenação por danos morais, é tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor de indenização por danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O que não é o caso dos presentes autos. 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando: a) a inadimplência do consumidor decorrer de débitos pretéritos; b) o débito originar-se de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária; e c) não houver aviso prévio ao consumidor inadimplente. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 412849 RJ 2013/0349363-9, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. ALEGADA APURAÇÃO UNILATERAL. CONDUTA NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7/STJ. 1. É ilegal o corte do serviço de fornecimento de energia elétrica se o suposto débito decorre de apuração unilateral de fraude no medidor de consumo. 2. No caso, porém, o ilícito foi constatado em análise técnica. Para afirmar-se a ocorrência da apuração unilateral da fraude, seria necessário reexaminar os fatos e as provas constantes do autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido.



(STJ - REsp: 1310260 RS 2012/0050590-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 21/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE INDEVIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FRAUDE NO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL. ILEGALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legais e regimentais, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos. 2. É ilegítimo o corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito for decorrente de suposta fraude no medidor de consumo de energia apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes: AgRg no AREsp 345.638/PE, Relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2013, AgRg no AREsp 334.712/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 338.635/PE, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 17/09/2013, AgRg no AREsp 332.891/PE, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/08/2013. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, o que não é o caso dos autos. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp: 551645 SP 2014/0171360-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/09/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2014)

Não bastasse a provável ausência do contraditório e da ampla defesa, a jurisprudência da Corte de Cidadania define que a suspensão do serviço de energia elétrica deve ocorrer quando não for apurado o pagamento dos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, de modo que a dívida correspondente ao período anterior poderá ser cobrada judicialmente, mas não acarretar o corte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. SERVIÇOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO. CORTE ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO. DÉBITOS DO CONSUMIDOR. CRITÉRIOS. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A concessionária sustenta que qualquer débito, atual ou antigo, dá ensejo ao corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, o que inclui, além das hipóteses de mora do consumidor, débitos pretéritos relativos à recuperação de consumo por fraude do medidor. In casu, pretende cobrar débito oriundo de fraude em medidor, fazendo-o retroagir aos cinco anos antecedentes. TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA 2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (atualmente 1036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida: "a possibilidade de o prestador de serviços públicos suspender o fornecimento de energia elétrica em razão de débito pretérito do destinatário final do serviço". PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE CORTE DE ENERGIA POR FALTA DE PAGAMENTO 3. São três os principais cenários de corte administrativo do serviço em decorrência de débitos de consumo de energia elétrica por inadimplemento: a) consumo



regular (simples mora do consumidor); b) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível à concessionária; e c) recuperação de consumo por responsabilidade atribuível ao consumidor (normalmente, fraude do medidor). (...)

12. Além disso, o reconhecimento da possibilidade de corte de energia elétrica deve ter limite temporal de apuração retroativa, pois incumbe às concessionárias o dever não só de fornecer o serviço, mas também de fiscalizar adequada e periodicamente o sistema de controle de consumo. 13. Por conseguinte e à luz do princípio da razoabilidade, a suspensão administrativa do fornecimento do serviço - como instrumento de coação extrajudicial ao pagamento de parcelas pretéritas relativas à recuperação de consumo por fraude do medidor atribuível ao consumidor - deve ser possibilitada quando não forem pagos débitos relativos aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da fraude, sem prejuízo do uso das vias judiciais ordinárias de cobrança. 14. Da mesma forma, deve ser fixado prazo razoável de, no máximo, 90 (noventa) dias, após o vencimento da fatura de recuperação de consumo, para que a concessionária possa suspender o serviço. TESE REPETITIVA 15. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anterior à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive antecedente aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação. (...)

(REsp 1412433/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 28/09/2018)

Aparentemente, se levar em consideração que a Agravante mora apenas com o esposo e dois filhos e não possui muitos eletrodomésticos, a cobrança de R\$5.637,71 (cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos) não corresponde aos últimos 90 (noventa) dias da apuração da irregularidade, de modo que a suspensão do serviço de energia elétrica indevidamente contemplou período pretérito, em afronta à proporcionalidade e razoabilidade.

Malgrado ainda não tenham, nos autos, elementos fornecidos pela Companhia de Energia Elétrica da Bahia, deve-se registrar que a relação entre a Agravante e a Agravada é revestida sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor – Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Nos termos do art. 6º, inc. VII<sup>18</sup> do CDC, é um direito básico do consumidor a inversão do ônus da prova para facilitar a sua defesa. A inversão, porém, não é automática, mas facultada ao juiz quando presentes os requisitos legais da verossimilhança das alegações e/ou hipossuficiência do consumidor para obtenção da prova.

No caso em discussão, além de ser verossímil a alegação da Agravante, é evidente a vulnerabilidade dela, uma vez que não possui conhecimentos técnicos sobre o serviço de distribuição de energia elétrica.



Assim, sendo a inversão do ônus probatório medida que se impõe, cabe à agravada trazer elementos capazes de afastar os fatos mencionados e sumariamente provados pela recorrente.

Portanto, verificada, nessa fase processual, a presença do *fumus bonis iuris* necessário para a concessão da tutela antecipada.

De igual modo, resta inequívoco o *periculum in mora*, dado que o não deferimento do pedido, diante da essencialidade do serviço, implicará sérios prejuízos à Agravante e à sua família.

**Dessarte, nesta etapa do processo, vislumbram-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis para a concessão da antecipação de tutela recursal pleiteada.**

**Ante o exposto, sem que esta decisão vincule o entendimento deste relator acerca do mérito recursal, DEFIRO o pedido liminar pretendido no presente Agravo de Instrumento, devendo a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na casa da Agravante, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite máximo de R\$ 10.000 (dez mil reais).**

Oficie-se o Juízo da causa, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da decisão, conforme disposição constante no art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil<sup>19</sup>.

Intime-se a Agravada para responder no prazo legal, de acordo com o art. 1.019, II<sup>20</sup>, da normativa processual civil.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, atribuo à presente decisão força de MANDADO/OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 14 de outubro de 2021.



**Des. Geder L. Rocha Gomes**

**Relator**

### **GLRG III**

1 Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a summa do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;.

2 Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restituir-los-á, com relatório, à secretaria.

3 Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

4 Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

§ 5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

5 "Art. 5[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;[...]

LXXIV - O Estado prestará Assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

6 Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...]

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

7 CÂMERA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed – São Paulo: Atlas, 2017, p.73

8 Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016, p. 292.



9CÂMERA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 3ª ed – São Paulo: Atlas, 2017, p.73

10Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

11Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso;

12Manuel dos Recursos / Araken de Assis. – 9. ed. – São Paulo : Revista dos Tribunais, 2017., versão eletrônica.

13Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Fredie Didier Jr. Leonardo Carneiro da Cunha – 18. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

14Manual de Direito Processual Civil. Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2016.

15Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória. Fredie Didier Jr. Paula Sarno Braga. Rafael Alexandria de Oliveira – 16. ed.rev.atual e ampl. – Salvador: Editora Jus Podivm, 2021, p.737.

16 *Op. cit.*

17 Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)

III - a dignidade da pessoa humana;

18Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

19I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

20II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

